Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 078/2020/SEMED

INTERESSADO: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.**
ASSUNTO: **ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E MINUTA DO CONTRATO**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da analise do edital e minuta do contrato relacionada ao Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO OFICIAL DO MUNICÍPIO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos a autorização da Gestora da Pasta para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o atendimento das regras pertinentes para a formalização da aberturado processo, sendo apresentado para análise e parecer desta Procuradoria a seguinte documentação:

1- Memorando N.º 111/2020- SEMED solicitando a aquisição do fardamento, objeto do certame.
2- Pesquisa de preços;
3- Mapa de levantamento de preços;
4- Dotação orçamentaria;
5- Autorização;
6- Minuta do edital do Pregão Eletrônico;
7- Minuta do contrato.

São os fatos.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei N.º 10.520/2002, para o **fornecimento de bens ou serviços comuns.** Nesta modalidade licitatória a disputa pelo objeto da licitação é feita em sessão pública, onde os licitantes após apresentação das propostas com os preços escritos têm a faculdade de reduzi-los mediante lances. Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, em pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve o procedimento.

São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 “aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado’. Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Cumpre salientar que, a presente analise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

A modalidade Licitatória do Pregão está regulamentada na Lei nº 10.520/2002**,** que por sua vez expressa todos os passos e critérios a serem observados pelos Gestores. Neste sentido, na fase preparatória deve ser observado o preenchimento de determinados requisitos contidos no art. 3º da Lei Nº 10.520/02:

> **Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**
> **I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
> **II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**
> **III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**
> **IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Assim, estabeleceu o legislador o ordinário (Lei Federal nº 8666/93), que em se tratando de administração publica brasileira, a aquisição de **bens** e serviços dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente publico, que é a licitação.

DA MINUTA DO EDITAL

Cabe a esta Procuradoria a análise da minuta do edital, verificando o preenchimento das condições legais, ao que constatamos que houve:

I) Justificativa da contratação;
II) Especificação do objeto e memorial descritivo;
II) Autorização da autoridade competente;
IV) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
V) A modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
VI) Existe Ato Administrativo designação da comissão;
VII) O Edital contém o nome da repartição interessada;
VIII) O Edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução;
IX) O Edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes;
X) Há indicação do objeto da licitação;
XI) Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
XII) Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
XIII) Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento.
XIV) Há indicação das condições para participação da licitação;
XV) Há indicação da forma de apresentação das propostas;
XVI) Há indicação do critério para julgamento.

DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, contatamos a existência das cláusulas necessárias, tais como:

I – O objeto e seus elementos característicos,
II – O regime de execução;
III – O preço e as condições de pagamento;
IV– Os prazos;
V – O critério pelo qual correrá a despesa;
VI – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VII – Os casos de rescisão;
VIII- A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
IX - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

X - Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta lei,

XI – A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ao analisar as documentações trazidas no presente procedimento administrativo (Pregão Eletrônico), esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUIZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.

Santarém, 20 de Fevereiro de 2020.

DANILO MACHADO AGUIAR
Procurador Jurídico do Município
Lei Municipal n.º 20.204/2017
OAB/PA N.º 12.627